



**ESTADO DO CEARÀ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 427/2005.**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 23/06/2005.**

**PROCESSO Nº 1/003757/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200310745**

**RECORRENTE: DR LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONS. RELATOR ORIGINÁRIO: VITO SIMON DE MORAIS.**

**CONS. RELATOR DESIGNADO: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELA NÃO REMESSA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DE REGISTROS FISCAIS.** Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Rejeitada a nulidade argüida pela recorrente em decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão de mérito por MAIORIA DE VOTOS. A peça inaugural relata que o contribuinte autuado e usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de remeter a SEFAZ, arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço referente ao exercício de 2001, com um total das saídas de R\$ 16.470.071,30. Decisão fundamentada nos artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. em sua redação originária.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte infrator deixou de remeter a SFAZ, arquivos magnéticos referente ao exercício de 2001.

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de serviço nº 2003.13028 (Omissão de Obrigações Acessórias), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, vias dos ARs (Termo de Início; Auto de Infração, Termo de Conclusão e Inf. Complementares) e relatórios gerenciais da Sefaz.

A empresa ingressa com instrumento de impugnação e anexos que repousam às fls. 25 a 66 dos autos.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração, entendendo que restou configurado o ilícito apontado na peça acusatória.

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente:

a) a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e em face da violação ao princípio da legalidade;

b) alega que em nenhum instante efetuou qualquer operação de circulação de mercadorias que ensejasse remessa de arquivo ou meio magnético a SEFAZ;

c) que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade para fins de quantificação da penalidade, pois não houve prejuízo ao Fisco;

d) que seja aplicada a multa inserta no artigo 878, VIII do Decreto nº 24.569/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 335/05, datado de 27/05/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 123, sugere que seja mantida a decisão singular de procedência do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito a Deixar o Contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de Remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços culminando com a lavratura do Auto de Infração em 15/09/2003.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de nulidade que trata a recorrente.



Alega a recorrente o cerceamento de defesa e a violação ao princípio de legalidade em razão do agente do Fisco não ter apreciado todos os elementos e provas que dariam consistência à autuação, tornando o fato gerador conflituoso e sem clareza.

Não procede a reclamação em questão, pois a peça exordial em comento carrega em seu teor uma descrição clara e precisa do fato motivador da autuação em questão.

A recorrente ao questionar que a peça acusatória se funda única e exclusivamente em informações do Sistema GIM, deve considerar que a fonte de informações do Sistema mencionado é oriunda da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), uma obrigação tributária acessória de responsabilidade dos contribuintes inscritos no CGF, nos regimes de pagamento Normal ou EPP, ou seja, a acusação fiscal em comento tomou por base as informações econômico-fiscais fornecidas ao Fisco pelo próprio contribuinte autuado.

Os dados para o preenchimento da GIM, seguindo dispõe o § 1º do artigo 278 do Decreto nº 24.569/97 são obtidos através dos seguintes livros e documentos:

- Registro de Inventário;
- Registro de Apuração do ICMS;
- Documentos de Arrecadação, dentre outros.

Portanto, não procede a presente reclamação da autuada.

Quanto à violação ao Princípio Da Legalidade, tal alegativa é improcedente, pois o agente do Fisco procedeu à ação fiscalizatória de acordo com a lei, na forma determinada.

A ação fiscal desenvolvida atendeu ao que disciplina os artigos 820, 821 e 822 do Decreto nº 24.569/97 no que concerne ao Capítulo IV, intitulado Do Desenvolvimento da Ação Fiscal.

A peça acusatória (*Auto de Infração*) encontra-se de conformidade com o artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, principalmente aos que se refere os incisos XI e XIV que tratam da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e da indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária.

Portanto, rejeito a nulidade suscitada pela recorrente.

No que diz respeito ao mérito, o contribuinte em questão, descumpriu o que reza o § 1º do artigo 285 do Decreto nº 24.569/97, a seguir transcrito, *in verbis*:

*§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivos magnéticos, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.”*



O artigo 289 do Regulamento do ICMS mencionado trata no *caput* que o estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, *caput*, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, no que diz respeito à totalidade das operações de entradas e saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

A penalidade prevista pela infração cometida é específica e encontra-se inserta no artigo 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária e vigente a época da autuação, correspondendo a uma multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado.

Portanto, insubsistentes são os argumentos contidos na peça recursal, pois restou definitivamente provado que o contribuinte autuado deixou de remeter à SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço correspondente ao exercício de apuração de 2001.

Ante o exposto, voto, depois de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão totalmente CONDENATÓRIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando PROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 16.470.071,30.

MULTA: (1%): R\$ 164.700,71.

NOTA: sanção inserta no artigo 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96 (redação correspondente a época da autuação) e cálculos correspondentes ao julgamento singular às fls. 75 dos autos.

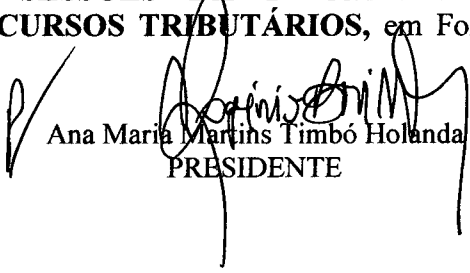


**DECISÃO:**

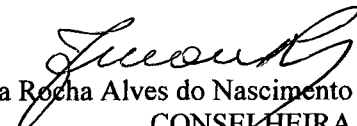
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a DR LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, no mérito, por maioria de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator designado e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela parcial procedência, os conselheiros Vito Simon de Moraes, relator originário, Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Frederico Hosanan de Castro. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...~~21~~...de ~~dez~~... de 2005.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hosanan de Castro  
CONSELHEIRO

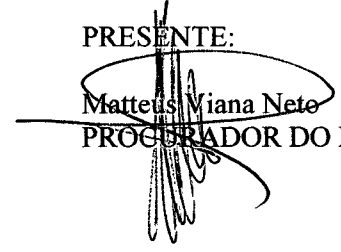
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima.  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mattes Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO